



LEI Nº 3.507 DE 04 DE JULHO DE 2025.

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências”

A **Câmara Municipal de Inhumas**, Estado de Goiás, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluídos o Poder Legislativo, os fundos, fundações e autarquias, compreendendo:

- I- Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- Estrutura e organização do orçamento;
- III- Diretrizes para elaboração do orçamento municipal e suas alterações;
- IV- Disposições sobre arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- V- Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- Disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do



município, terão precedência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária Anual para 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. As prioridades de que trata o caput deste artigo são aquelas abrangidas pelas seguintes despesas:

I- Acesso à educação, dentro das atribuições do município, ampliando o nível e a qualidade da escolarização.

II- Promover a melhoria nas condições de habitabilidade, acessibilidade e de mobilidade urbana.

III- Promover ações de redução das desigualdades raciais, sociais e de qualquer tipo de discriminação.

IV- Promover o crescimento econômico às famílias em situação de necessidade com ampliação de renda.

V- Promover melhorias na infraestrutura urbana e no saneamento básico.

VI- Prestar assistência às crianças através de programas que atendam às demandas da primeira infância na Educação, Saúde e Assistência Social; bem como atendimentos aos adolescentes, idosos e às famílias.

VII- Oferecer à população mecanismos de acesso à saúde, assistência médica, odontológica e ambulatorial, sobretudo ações emergenciais de saúde.

VIII- Promover a gestão e a qualidade ambiental, com ênfase ao uso correto dos recursos naturais.

IX- Programar ações de planejamento, gestão, transparência e responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos.

X- Apoiar o pequeno produtor rural e incentivar o empreendedorismo no campo.





§ 2º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado por ato próprio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 4º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 5º. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º. O Município deverá aplicar pelo menos 16% (dezesseis por cento) da receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

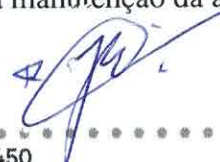
§ 7º. O Chefe do Poder Executivo do Município poderá firmar convênios com órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal em todas as áreas para implantação de serviços e ou ações que beneficiem a população.

§ 8º. No decorrer do exercício financeiro de que trata esta Lei, fica autorizado o chefe do executivo, se necessário, a ajustar as Metas Fiscais e Riscos Fiscais constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, adequando-se à realidade do período.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Programa: o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II- Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





III- Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus Fundos, Fundações e Autarquias.

Parágrafo Único: Nos orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuem contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º. O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



- I- Às ações relativas à saúde e assistência social;
- II- Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III- Ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV- Às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental; e
- V- Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º. O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei;
- III- Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I, da Lei 4320/64);
- IV- Resumo Geral da Receita, segundo as categorias econômicas (Anexo II, da Lei 4320/64);
- V- Resumo Geral da Despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo III, da Lei 4320/64);
- VI- Quadro de Detalhamento da Despesa, segundo as categorias econômicas;
- VII- Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
 - b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

Art. 8º. O texto da mensagem que encaminhar o projeto da Lei Orçamentária deverá explicitar as metodologias de cálculo e demais informações complementares acerca dos índices constitucionais, sobretudo ações de Educação e Saúde, bem como; em seus anexos deverão estar contidas todas as previsões orçamentárias para cada ente do Poder Público Municipal.

Art. 9º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Fazenda do Poder Executivo, via protocolo oficial, até 30 de julho de 2025, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único: O descumprimento do prazo estipulado no caput por parte do Legislativo facultado ao Poder Executivo elaborar a proposta do Legislativo nos mesmos moldes do exercício em curso.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.





Art. 12. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definido no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único: Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2026, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 13. Na fixação da despesa, deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

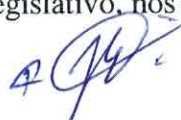
Art. 14. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. Na determinação do montante de despesa, deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o Inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 16. Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito, bem como a previsão de recursos para a celebração de convênios com outras esferas de governo.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos termos do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00;





II- Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III- Estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão no referido Plano.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I- Por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II- Que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os demais gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências (efetivamente realizadas no exercício anterior) previstas na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 058/09.

Art. 20. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único: A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;





II- Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III- Sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.


§ 2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a relação das entidades que, no exercício financeiro de 2026, poderão vir a ser beneficiadas por Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio.



Art. 24. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, que será destinada, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificado no Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo Único: Na definição do percentual da Reserva de Contingência, está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

Art. 25. A Lei Orçamentária para 2026 poderá autorizar o Poder Executivo a proceder, se necessário, suplementação de dotações orçamentárias até o limite definido pela Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As destinações de recursos, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Ficam o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizados a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o montante do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual, na vigência do Orçamento, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Art. 27. O projeto de lei deverá constar os créditos adicionais e suplementares que serão apresentados ao Legislativo no projeto de Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2026 até o dia 30 de agosto de 2025.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições circunstanciadas de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



§2º. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§3º. Quando a abertura de créditos adicionais implicar alteração das metas físicas, o anexo correspondente deverá ser objeto de atualização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os da Contribuição de Melhoria, quando for o caso.

§ 1º. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 29. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à capacidade econômica do contribuinte, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora e, sempre, à justa distribuição de renda, contendo:

I- Atualização da planta genérica de valores do Município, exceto para revisão inflacionária anual que poderá ser procedida por ato próprio do executivo;

II- Revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o plano diretor vigente;

III- Aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;





IV- Aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

V- Revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre taxas de serviços pelo exercício do poder de polícia;

VI- Revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades do governo;

VII- Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas federais e/ou estaduais.

Art. 31. Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto da Lei Orçamentária:

I- Serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00.





Art. 34. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2026 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- Existirem cargos vagos a preencher;
- II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III- Forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- IV- For observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável, e do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§1º. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§2º. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 36. A Lei Orçamentária deverá prever os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 37. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá



ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Gestão.

Art. 38. Caso o limite máximo de despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo seja ultrapassado, conforme estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão adotadas, nos respectivos Poderes, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I- Eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II- Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão em 30% (trinta por cento);

III- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 39. O Poder Executivo e Legislativo poderá realizar no exercício de 2026 concursos públicos para provimento de cargos de caráter efetivo e ou processos seletivos de contratação temporária, obedecendo aos limites estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS.

Art. 40. Os autores das emendas individuais referidas nesta Seção poderão indicar na LOA os beneficiários específicos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº. 13.204, de 14 de dezembro de 2015, bem como deverão indicar a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução.





Art. 41. A despesa decorrente das emendas individuais deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.

Art. 42. Somente poderá ser apresentado um (01) beneficiário para cada emenda destinada à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 43. O valor destinado às emendas parlamentares impositivas deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro, considerando ainda a variação inflacionária projetada para o período entre a proposição e a execução da emenda.

Art. 44. As entidades privadas, eventualmente, indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais referidas na Lei Orgânica, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:

I- Cronograma físico e financeiro;

II- Plano de aplicação das despesas;

III- Informações de conta corrente específica; e

IV- Metas a serem atingidas de acordo com a Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§1º O plano de trabalho deverá ser apresentado, nos primeiros 30 (trinta) dias do exercício financeiro, à Secretaria de Gestão.

§2º Eventuais correções técnicas do plano de trabalho poderão ser sanadas entre o órgão responsável e a entidade beneficiária da emenda até 10 (dez) dias antes do envio da notificação ao Legislativo Municipal, com as justificativas dos impedimentos técnicos identificados.





§3º Para fins de execução das emendas individuais, consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

I- A não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com finalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II- A incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III- A incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV- A incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V- A aprovação de emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em a sacordo com o disposto no art. 33, al. c da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VI- A ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica como fonte de recurso para as emendas individuais;

VII- A aprovação de emenda individual que conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto no art. 33, na al. b da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VIII- A inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que sejam habilitadas em programas, parcerias ou convênios dos governos federal, estadual ou municipal e que visem fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas.

a) Assistência social;





- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Cultura.

IX- Criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

X- Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro; e

XI- A destinação de recursos que não guardem correspondência com o interesse público e o princípio da impessoalidade.

§4º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal, observado o disposto desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 45. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único: O Chefe do Poder Executivo deverá baixar o ato estabelecendo as diretrizes e requisitos funcionais do sistema, definindo os centros de custos e a forma de apropriação dos gastos.

Art. 46. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida pelo Poder Executivo, em base bimestral.

§ 1º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e demais interessados, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada exercício, relatório de



avaliação do cumprimento das metas bimestrais e do exercício, através da publicação dos anexos da RREO e RGF no Portal Transparência do Município.

§ 2º. A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

§ 3º. No decorrer do exercício de que trata esta Lei, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem os ajustes concernentes à Execução Orçamentária.

Art. 47. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e a participação do Poder Legislativo, sobre o total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2026, excetuando:

I- As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II- As despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I;

§ 1º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I- Redução de investimentos programados com recursos próprios.

II- Eliminação de despesas com horas-extras;

III- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV- Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V- Redução de gastos com combustíveis;





§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 48. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, no que couber à esfera Municipal.

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por Secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º. A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.





Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único: Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 53. Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2026, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados pelos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente atualizados.

Art. 54. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados na rede municipal de ensino, no ano anterior.

Art. 55. Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada no exercício de 2026, para o atendimento das seguintes despesas:

I- Pessoal e encargos sociais;

II- Pagamento do serviço da dívida contraída; e

III- Transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e para manutenção dos mesmos na proporção de 1/12 a cada mês.

Art. 56. Estabelece como prioridades da Administração para o exercício de 2026 relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

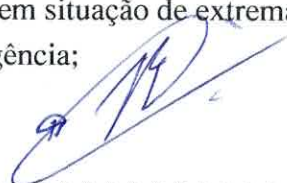
I – Metas Prioritárias de Despesas:

1) Capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;





- 2) Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
- 3) Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- 4) Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;
- 5) Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- 6) Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário, às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessário à formação de atletas municipais;
- 7) Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivo às festas típicas;
- 8) Construir e ampliar unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;
- 9) Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- 10) Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de mortalidade da população, sobretudo ações de prevenção e tratamento da COVID-19.
- 11) Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo às necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- 12) Atender emergencialmente as pessoas em situação de extrema carência e as vítimas de calamidade pública ou situação de emergência;





13) Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;

14) Fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;

15) Incentivar a participação popular nas definições de políticas públicas e apoiar as associações de classes, comunitárias e ecológicas;

16) Criar e ampliar áreas para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;

17) Divulgar as atrações do Município, a fim de incentivar o turismo, cultura, festividades culturais e lazer, interno e externo;

18) Incentivar as atividades de fomento com ênfase em estratégias setoriais adequadas ao perfil socioeconômico do Município;

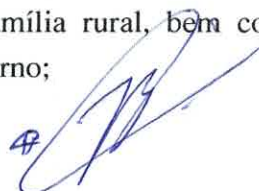
19) Manter e expandir a malha viária rural, construir obras de arte especiais, mata-burros, bueiros, bem como melhorar e ampliar os serviços de manutenção das estradas rurais, restauração e sinalização, facilitando as condições de trafegabilidade;

20) Implementar melhorias da malha viária urbana, com programas de recuperação de pavimentação já existentes, implementação de novas vias pavimentadas, restauração e sinalização, facilitando as condições de trafegabilidade, com a criação de um Plano de Mobilidade Urbana;

21) Difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando o aumento da produção agrícola;

22) Oferecer condições que visem o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando o aumento da produtividade rural;

23) Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;



24) Apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostram promissoras, sob o ponto de vista socioeconômico;

25) Apoiar e estimular a organização dos produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;

26) Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias, e recuperar o solo e promover o reflorestamento;

27) Prestar apoio aos produtores rurais, com vistas a incentivar o aumento da produção agropecuária local, com utilização de maquinários, veículos, caminhões e servidores do município.

28) Repassar recursos para entidades esportivas, culturais, beneficentes, assistenciais, agrícolas e de classe.

28) Urbanizar as áreas verdes do município;

29) Construir, ampliar e melhorar jardins e praças públicas;

30) Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;

31) Desenvolver ações que visem à orientação e o controle de atividades que geram poluição, e conservar as matas nativas;

32) Instalar equipamentos comunitários em áreas habitacionais de baixa renda e executar obras de infraestrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagem, urbanização de praças;

33) Criar programas de conscientização ecológica;

34) atualizar a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;





- 35) Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- 36) fiscalizar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- 37) Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural e urbana, inclusive ampliando a frota e o atendimento;
- 38) Treinar os professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
- 39) Ampliar, reformar e construir Unidades Escolares;
- 40) Implantar os núcleos de ensino fundamental de jovens e adultos;
- 41) Construir creches;
- 42) Construir unidades de pré-escola;
- 43) Construir, ampliar e reformar unidades esportivas;
- 44) Promover e participar de eventos esportivos.
- 45) Firmar convênio com entidades para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- 46) Adquirir equipamentos de controle, previsão e prevenção de situações de emergência;
- 47) Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;
- 48) Implantar os novos programas e ações de assistência social em conformidade com as novas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



49) Implementar programas assistenciais que visem contribuir com a moradia digna, com a construção de unidades habitacionais (casas), regularização fundiária, doações de lotes, materiais de construção e mão de obra.

50) Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município;

51) incentivar e apoiar as empresas locais na participação e exposição em feiras;

52) Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município;

53) Promover, por meio de parcerias entre organizações governamentais e não governamentais, a criação de programas que transformem em produtos reais as vocações e potencialidades econômicas do município;

54) Implantar o controle de natalidade, por meio cirúrgico, destinado aos cães e gatos de rua e aos animais domésticos das pessoas de baixa renda.

55) Implantar ações de proteção à criança na primeira infância, abrangendo programas na educação, saúde e assistência social.

56) E outros programas que poderão ser criados por ato próprio do executivo de acordo com a necessidade.

57) Criação do Programa Procuradoria da Mulher no Poder Legislativo;

58) Criação do Programa Banco Municipal de Emprego e Capacitação no Poder Legislativo;

59) Criação do Conselho Municipal da Mulher;

60) Criação da Guarda Civil Municipal.

II – Metas Prioritárias das Receitas:



1) Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;

2) Manter atualizado o cadastro comercial e imobiliário.

III – Outras Metas Prioritárias:

1) Adequar as despesas correntes à arrecadação;

Art. 57. Na elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária-LOA para o exercício de 2026 e Projeto de Lei do Plano Plurianual-PPA para o exercício de 2026 a 2029, sendo necessário, fica autorizada a alteração dos anexos que compõem a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 04 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão




ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

ANEXOS DE METAS FISCAIS:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

Anexo de Riscos Fiscais.

DEMAIS ANEXOS:

Anexos LDO.



JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito de Inhumas